



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI
Rua Mal. Floriano Peixoto , 314 - União da Vitória /PR - CEP: 84.600-000 - Fone: (42)
3522-3786 - E-mail: uniaodavitoria2varacivel@tjpr.jus.br

Autos sob nº. 2519-02.2014.8.16.0174

Autor: Elvio Vitek

Réu: Município de União da Vitória-PR

1. Cuida-se de ação anulatória de lançamento de débito fiscal ajuizada por **ELVIO VITEK** em face do **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA-PR** sob o argumento de que é proprietário de imóvel com cadastro junto ao setor tributário sob nº. 17566, inscrição imobiliária nº. 02.04.180.0186.000, medindo 450 m², situado na Rua Rigoletto Conti, n. 450, Bairro Nossa Senhora da Salette, Município de União da Vitória; o lançamento *ex officio* do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2014, contém majoração, em relação ao imposto cobrado no exercício anterior, em valor muito superior, compreendendo o importe lançado no exercício passado R\$ 44,36 (quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), enquanto que o valor do corrente exercício é de R\$ 439,09 (quatrocentos e trinta e nove reais e nove centavos), correspondente a um acréscimo de quase 1000% (mil por cento); o assunto tomou grandes proporções em todos os segmentos da sociedade nos últimos dias, visto que o requerido majorou valores referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos imóveis situados na área urbana do Município de União da Vitória, mediante a aprovação da Lei Complementar nº. 14/2013, de 17 de dezembro de 2013, a qual alterou alguns dispositivos da Lei Complementar nº. 13/2013, criando o “Anexo 2”, em seu artigo 5º, instituindo a “planta genérica de valores”, atualizando a base de cálculo do imposto, o que não ocorria desde o ano de 1993; a atualização dos valores do IPTU surpreendeu a todos e deveria ter sido amplamente debatida com a sociedade em geral; a forma como foi votado o reajuste causou estranheza e perplexidade a todos, pois o projeto de lei foi encaminhado em regime de urgência à Câmara de Vereadores e a votação aconteceu no último dia do ano legislativo em sessão extraordinária convocada momentos antes em sessão ordinária; a Administração Pública Municipal faltou com zelo a um dos principais princípios norteadores da administração pública, o interesse público; conforme atas das sessões ordinária e extraordinária de 16 de dezembro de 2013, a votação da Lei nº. 14/2013 ocorreu em regime de urgência em sessão extraordinária, convocada na ocasião da sessão ordinária do mesmo dia; os vereadores Carlos Romeu Bueno e Clarito de Nivardo Barbosa não estavam presentes à sessão ordinária do dia 16 de dezembro de 2013; a sessão legislativa extraordinária convocada na mesma data não poderia ter se realizado em função



da ausência de comunicação aos vereadores ausentes à sessão ordinária, pois o Regimento Interno da Casa de Leis determina que seja feita comunicação por escrito da realização da sessão extraordinária aos ausentes, o que não foi observado; o requerido atualizou 20 (vinte) anos da PGV uma única vez, o que inviabiliza o pagamento e afronta por completo a legislação pátria e ao princípio da segurança jurídica; o modo pelo qual a atualização da PGV foi realizada afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva; o aumento realizado significa uma subtração patrimonial, sendo que a Constituição Federal veda aos entes federados utilizarem tributo com caráter confiscatório; é manifesta a inconstitucionalidade da norma por violação ao princípio da razoabilidade; a tributação em comento representa o descumprimento do princípio da garantia do direito de propriedade, do princípio do não-confisco, do princípio da proporcionalidade, do princípio da razoabilidade e do princípio da capacidade contributiva. Requer a antecipação da tutela para o fim de determinar que o réu abstenha-se de exigir o tributo manifestamente ilegal, bem como para que não efetue a lavratura de qualquer auto de infração ou ação fiscal por este motivo. Pretende o prequestionamento do princípio da capacidade contributiva, do princípio do não confisco, do princípio da razoabilidade, do princípio da proporcionalidade, do princípio da segurança jurídica e do direito à propriedade. Ao final, requer a procedência do pedido para o fim de declarar a nulidade do lançamento referente ao tributo denominado Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, ora exigido do autor, determinando-se o seu imediato cancelamento/baixa junto ao cadastro municipal. Instruiu a inicial com documentos (eventos n. 1.2/1.24).

O autor realizou depósito judicial do valor incontroverso (evento n. 5.1).

É o relato.

Decido.

2. A tutela de urgência exige para sua concessão a existência de prova documental convincente do direito buscado, devendo ser suficiente a demonstrar a verossimilhança do direito, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e de que será possível a sua reversão em caso de revogação ou modificação do provimento concedido. Pois bem, para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de todos estes requisitos.

Humberto Theodoro Júniorrealça que a antecipação da tutela não é simples faculdade ou mero poder discricionário do Juiz, mas um direito subjetivo processual, uma vez que estando presentes os pressupostos traçados pela lei à parte é dado o direito de exigir da Justiça a prestação jurisdicional adequada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige dois pressupostos, que são a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, bem como agregado a estes requisitos deve



haver ainda o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

“*In casu*”, pretende o autor a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar ao requerido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício do ano de 2014.

Constata-se que, no exercício anterior (2013), o valor que foi exigido do autor referente ao tributo em questão alcançava o montante de **R\$ 44,36 (quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, conforme carnê anexado no evento n. 1.5, sendo que para o exercício corrente (2014), a municipalidade passou a exigir o valor de **R\$ 439,09 (quatrocentos e trinta e nove reais e nove centavos)**, consoante o carnê juntado aos autos no evento n. 1.6. Isso corresponde a um aumento de quase **1000% (mil por cento)** do valor exigido no exercício de 2013.

A majoração do tributo em comento ocorreu em decorrência da aprovação da **Lei Complementar n. 14/2013**, datada de 17 de dezembro de 2013, a qual alterou alguns dispositivos da Lei Complementar n. 13/2013, que trata do Código Tributário Municipal, criando o “Anexo 2”, em seu artigo 5º, instituindo a “Planta Genérica de Valores”, atualizando a base de cálculo do imposto, o que, de acordo com o contido no artigo 6º da referida lei, não ocorria desde o ano de 1993. Senão vejamos.

Disponha o artigo 185 da Lei Complementar n. 13/2013:

“Art. 185. O valor venal dos imóveis serão os constantes do cadastro imobiliário da Prefeitura, apurado com base nos dados fornecidos pelo próprio Cadastro Imobiliário, levando em conta, entre outros, a critério da repartição, as tabelas II.III, II.IV, II.V, II.VI, podendo ser realizada revisão, através de regulamento do executivo, utilizando-se os seguintes elementos:

I - no caso de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;*
- b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;*
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;*
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;*



e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo índice utilizado pelo Executivo.

§ 2º. O valor venal do imóvel é constante do cadastro imobiliário e terá redução em relação aos demais imóveis, nos seguintes casos:

a) quando o imóvel apresentar a situação topográfica com dificuldades de aproveitamento e de outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;

b) quando o terreno situado em vias e logradouros não especificados na Planta de Valores, utilizar-se-á coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado ou, se tratando de via com acesso, o valor da via principal com redução de 30% (trinta por cento);

c) para o terreno situado em via ou logradouro fisicamente inexistente, será concedida uma redução de 20% (vinte por cento) na apuração do valor venal territorial.

§ 3º. A ocorrência de qualquer dos elementos do parágrafo anterior, constantes na Tabela II.III anexa, devidamente justificados pelo contribuinte em requerimento dirigido à Prefeitura, permitirá um abatimento de até 50% (cinquenta por cento) no valor do imóvel, com parecer do setor técnico competente e homologação pelo Secretário de Finanças.



§ 4º Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 90 e seguintes desta Lei.

§ 6º Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 7º Os critérios previstos nos incisos I e II serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não-previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

§ 8º Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

§ 9º O IPTU será lançado com fundamento no valor venal do imóvel, constante do Cadastro Municipal, em data de 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior, devidamente atualizado nos termos da lei.” (g.n.).

A Lei Complementar nº. 14/2013, em seus artigos 4º e 5º, estabelece o seguinte:

"Art. 4º. O art. 185 passará a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 185. O valor venal do imóvel será o constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura, apurado com base nos dados fornecidos pelo próprio Cadastro Imobiliário, levando em conta, entre outros, as tabelas II.III, II.IV, II.V, II.VI e o “Anexo 2” (Planta Genérica de Valores), utilizando-se os seguintes elementos:



(...)

§ 2º. (...)

d) quando o terreno tiver profundidade superior a 50 (cinquenta) metros, a redução será de 90% (noventa por cento) do valor do metro quadrado, exclusivamente, em relação à área excedente a esta metragem.

Art. 5º. Fica criado o “Anexo 2”, o qual institui a “Planta Genérica de Valores”, conforme segue:

(...).” (g.n.).

E, no artigo 6º da lei em questão, consta o seguinte: *“Art. 6º. Fica revogada a Lei Municipal nº 2053/93, de 14 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.”*

Ainda, tem-se o artigo 208 da Lei Orgânica do Município de União da Vitória-PR:

“Art. 208. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão, da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes de acordo com decreto do Prefeito Municipal. (...).” (g.n.).

Desse modo, observa-se, inicialmente, que a municipalidade de União da Vitória-PR não atendeu ao contido no § 1º do artigo 185 do Código Tributário Municipal, o qual determina que os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto deveriam ser apurados e atualizados **anualmente** pelo índice utilizado pelo Executivo, uma vez que a Lei Complementar n. 14/2013 expressa que tal determinação não ocorria desde o ano de 1993, conforme o artigo 6º supratranscrito, vindo a apurar e atualizar os referidos índices somente **20 (vinte) anos** depois de sua última atualização.

Pode-se constatar, dessa maneira, que houve ofensa a diversos princípios constitucionais,



de ordem tributária e administrativa, como o **princípio da capacidade contributiva**, o **princípio do não confisco** e o **princípio da razoabilidade**. Porém, antes disso, em uma análise sumária dos autos, constata-se que além da infringência aos princípios referidos, houve a ofensa ao **princípio do devido processo legislativo**, ao **princípio da legalidade** e ao **princípio da publicidade**.

Ocorre que a mencionada Lei Complementar n. 14/2013, de 17 de dezembro de 2013, foi aprovada em **regime de urgência em sessão extraordinária**, convocada na ocasião da sessão ordinária do mesmo dia, conforme se verifica das atas constantes nos eventos n. 1.8/1.24.

Na Ata de 16 de dezembro de 2013, referente a sessão ordinária, consta o seguinte (evento n. 1.8):

“Ata – 16/12/2013 – Ordinária

*(...) Em 16 de dezembro de 2013, reuniu-se a Câmara de Vereadores do Município de União da Vitória, tendo na Presidência o vereador GILMAR JARENTCHUK (PT); na Vice-Presidência o vereador ZILLOTTO DALDIN (PSD); 1º Secretário o vereador LUILSON SCHWARTZ (PTB); 2º Secretário o vereador VALDECIR JOSÉ RATKO (PSDB). Com a presença da totalidade dos Senhores Vereadores, à exceção de **CARLOS ROMEU BUENO (PMDB) e CLARITO DE NIVARDO BARBOSA (PP)**, e constatando o número legal dos mesmos, o Senhor Presidente deu por abertos os trabalhos.
(...)*

MATÉRIA DO EXECUTIVO: Projeto de Lei Ordinária n. 99/2013 – CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. – Projeto de Lei Ordinária n. 217/2013: - ALTERA A LEI MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO PRÓPRIO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES, PARA O EXERCÍCIO DE 2013, COM RECURSOS DE ANULAÇÃO. Projeto de Lei Ordinária n. 216/2013: CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA AGROECOLOGIA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA-PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Projeto de Lei Ordinária n. 219/2013: DISPÕE SOBRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E CONTÊM OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Projeto de



Lei Ordinária n. 220/2013: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PARA O EXERCÍCIO DE 2013, COM RECURSOS DE ANULAÇÃO. Projeto de Lei Ordinária n. 221/2013: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 4337/2013. Projeto de Lei Ordinária n. 222/2013: ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N. 3058/2003. Projeto de Lei Ordinária n. 223/2013: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL AO ESTADO DO PARANÁ. Projeto de Lei Complementar n. 2/2013: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N. 013/2013 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. – MATÉRIA DA ORDEM DO DIA (...) Ofício n. 1928/2013 solicitando apreciação em regime de urgência do projeto de Lei Complementar n. 2/2013 (...).” (g.n.).

No decorrer da ata em questão, verifica-se que os vereadores **Clarito de Nivardo Barbosa** e **Carlos Romeu Bueno**, comunicaram que não poderiam comparecer na Reunião Ordinária designada para o dia 16 de dezembro de 2013, veja-se: “(...) **PRIMEIRO SECRETÁRIO VEREADOR LUILSON SCHWARTZ**: *Senhor Presidente, ainda em tempo, gostaria de ler uma correspondência enviada pelo Vereador Clarito de Nivardo Barbosa: “Senhor Presidente, Clarito de Nivardo Barbosa, Vereador junto a esta Casa de Leis, atendendo previsão legal constante no Regimento Interno, vem respeitosamente solicitar a Vossa Excelência que informe ao Plenário desta Casa de Leis, que por motivos particulares estarei ausente da 42ª Reunião Ordinária a realizar-se no dia 16 de dezembro de 2013”. Também, correspondência do Vereador Carlos Romeu Bueno: “Vereador junto a esta Casa de Leis que por motivos particulares estarei ausente da 42ª Reunião Ordinária a se realizar no dia 16 de dezembro de 2013.”*

De acordo com a Ata datada de 16 de dezembro de 2013 – Extraordinária (evento n. 1.14), verificou-se a presença de todos os Vereadores da Casa de Leis em questão, **com exceção de Carlos Romeu Bueno e Clarito de Nicardo Barbosa**, e por constar número legal de Vereadores, o Senhor Presidente deu por abertos os trabalhos.

Contudo, a Lei Orgânica do Município de União da Vitória, em seu artigo 36, estabelece o seguinte:

“Art. 36. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo



Presidente da Câmara, em sessão, fazendo consignar em Ata a convocação, ou fora dela mediante comunicação pessoal e escrita aos vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Também pode haver convocação de sessões extraordinárias por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Do Prefeito mediante ofício ao Presidente da Câmara.

§ 3º - Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.” (g.n.).

Da leitura do dispositivo em questão, verifica-se que a sessão extraordinária pode ser convocada de duas maneiras: durante a própria sessão ordinária – exigindo a lei a consignação em ata da convocação, a comunicação a todos os vereadores ausentes por escrito e com antecedência mínima de 24 horas; ou fora dela – observando a todos os requisitos já elencados anteriormente. Isto é, se houver a convocação da sessão extraordinária na própria sessão e todos estiverem presentes, não será necessária a comunicação por escrito, cabendo apenas observar a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. No entanto, se todos os vereadores não estiverem presentes, além de respeitar o referido prazo, a totalidade dos vereadores deverá ser comunicada por escrito da convocação da sessão extraordinária.

Nesse sentido, ainda, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de União da Vitória-PR, em seu artigo 146:

“Art. 146. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á por ofício com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ou verbalmente em sessão da Câmara, devendo-se comunicar oficialmente os Vereadores que não estavam presentes na sessão.

§ 2º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se



pelo disposto no art. 145 e seu parágrafo.” (g.n.).

Percebe-se, destarte, que no caso dos autos, não houve respeito ao requisito necessário para a convocação da referida sessão extraordinária, consistente na **comunicação prévia por escrito dos vereadores que não estavam presentes na sessão**, quais sejam, o Sr. Carlos Romeu Bueno e o Sr. Clarito de Nicardo Barbosa.

Aliás, não há que se falar também em ciência anterior dos vereadores a participação na sessão extraordinária, diante da comunicação exarada pelos dois vereadores ausentes mencionada na parte final da ata acima transcrita (evento n. 1.9). Primeiro, porque a comunicação faz menção expressa à sessão ordinária do dia 16 de dezembro de 2013. Segundo, porque, se tal fato – convocação da sessão extraordinária – fosse de prévio conhecimento de todos os vereadores, deveria sua convocação ser realizada em observância à parte final do “*caput*” do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal (comunicação por escrito e observância do prazo de vinte e quatro horas).

Anota-se, por derradeiro, que a exigência da comunicação em comento não se destina apenas aos vereadores, mas visa dar transparência e publicidade à atividade legiferante, possibilitando, por exemplo, que cada vereador dê ciência a sua base política – ainda que, infelizmente, referida prática seja forçosamente reconhecida como utópica.

Idealismos a parte, não é crível admitir que a vereança local cuide daquela casa de leis e, por conseguinte, dos seus interesses, como se os seus desígnios fossem menores. Não é demais lembrar trecho da nossa Carta Política que logo no seu primeiro artigo anunciou de maneira cristalina que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Daí resta apenas uma conclusão, há muito já anunciada na democracia grega: é para o povo – interesse público – que deverá ser governado, sempre tendo esse mantra em frente.

Sendo assim, a sessão legislativa extraordinária convocada para a votação da Lei Complementar n. 14/2013, na ocasião da sessão ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2013, não poderia ter se realizado, diante da ausência de comunicação aos vereadores ausentes à reunião ordinária (Carlos Romeu Bueno e Clarito de Nicardo Barbosa), constatando-se aí flagrante vício procedimental na aprovação do projeto de lei respectivo.

O princípio da legalidade está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II: “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. Tal princípio, conforme salienta o doutrinador **Uadi Lammêgo Bulos**[1], vincula os Poderes Públicos, inclusive o Poder Legislativo, responsável pela elaboração das espécies normativas, previstas no



artigo 59 da referida Carta (emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções). Assim, evidente que determinados requisitos devem ser atendidos para se constatar a constitucionalidades das leis e atos normativos.

Ademais, o artigo 64 da Constituição Federal exige a discussão e votação dos projetos de lei[2], sendo certo que isso deve ser observado também no âmbito do processo legislativo municipal, até mesmo em razão de que a Constituição Estadual do Paraná adota como princípio fundamental, tanto no preâmbulo, quanto em seu artigo 1º, inciso I[3], repita-se, o respeito à Magna Carta de 1988.

Por conseguinte, a tramitação dos projetos de lei, nos moldes dos regimentos internos das Casas de Lei, em qualquer esfera legislativa, constitui pressuposto de legitimidade constitucional e de validade formal do ato legislativo, o que não ocorreu no caso em tela, havendo, por isso, ofensa ao princípio do devido processo legislativo, o qual deve se realizar em conformidade com o “*due process of law*” e com o princípio da legalidade.

Sobre o assunto, **Uadi Lammêgo Bulos** destaca que:

“o desdobramento da cláusula inscrita no art. 5º, LIV, da Constituição enseja a existência de um devido processo legislativo. Este, juntamente com o pórtico da legalidade (art. 1º, III), fornece ao legislador a medida exata do exercício de suas atividades. Assim, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sem a existência de um comando normativo, feito à luz do processo legislativo propriamente constitucional, nem submetido a juiz ou tribunal sem as garantias instrumentais, previstas na Constituição e nas leis da República. O desrespeito a tudo isso, conforme decidido o Pretório Excelso, propicia a arguição de inconstitucionalidade formal de lei ou ato normativo, bem como o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, tanto na via de defesa ou exceção (método difuso) como na via de ação (método concentrado)”. (g.n.).

Então, aos atos de elaboração legislativa, conforme molde delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, impõem-se compulsório atendimento à observância incondicional, além dos Estados, também pelos Municípios.

Sendo assim, é patente o vício objetivo formal de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 14/2013, datada de 17 de dezembro de 2013, aprovada na sessão



extraordinária, realizada em 16 de dezembro de 2013, decorrente da inobservância do devido processo legislativo, por ter sido sancionada e publicada sem a necessária comunicação por escrito dos vereadores ausentes à discutida reunião.

Ademais, salta aos olhos o interesse público que envolvia o objeto da presente lei, porquanto alterou comando legal extremamente sensível a toda população. Rememora-se, apenas para reforçar a questão, incontestável dado histórico que dá conta de que verdadeiras revoluções emergiram justamente pela não concordância da população com a questão tributária (v. g. Magna Carta e Revolução Americana).

O Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu o seguinte:

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL N.º 1.579/05, ALTERAVA A REDAÇÃO DOS ARTS. 4.º E 5.º DA LEI MUNICIPAL N.º 1.343/2002, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE FOI APROVADO NO MESMO DIA EM QUE ENTROU NA CÂMARA DE VEREADORES. PROCESSO LEGISLATIVO DESRESPEITADO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESENTE O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA LIMINARMENTE. NOTICIADA NOS AUTOS A REVOGAÇÃO DA LEI ATACADA ACARRETANDO A EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Com efeito, não é crível que o projeto-de-lei n.º 074/05, convertido na Lei n.º 1.579/05, apresentado, discutido, votado e aprovado no mesmo dia tenha respeitado o devido processo legislativo. Sendo assim, patente a infringência ao art. 64 e parágrafos da Constituição Federal, ao art. 62 e parágrafos da Constituição Estadual, ao art. 39 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal e ao art. 166 do Regimento Interno da Casa Legislativa. 2. Ademais, tal assodamento, na apreciação e votação de um projeto-de-lei, consubstancia, também, ferimento ao princípio da razoabilidade, pois a lei não é um produto pronto, mas, sim, um processo que se concretiza aos poucos através de uma sucessão de atos. 3. Todavia, haja vista a noticiada revogação, por iniciativa do Prefeito Municipal, da lei ora atacada e, com as escusas do*”**



proponente, é de ser julgada extinta a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 4. AÇÃO JULGADA EXTINTA.” (TJRS – ADI n. 70013473863 – g.n.).

Desse modo, aliado a isso, tem-se a ofensa ao **princípio da razoabilidade**, posto que completamente desarrazoada a apresentação, discussão, votação e aprovação de um projeto de lei, ainda que em regime de urgência, em uma mesma sessão e em um mesmo dia, sendo que no caso em tela, ademais, não há qualquer demonstração da urgência por dano à coletividade de seu não pronto enfrentamento na ata da sessão extraordinária em questão.

Houve, igualmente, desrespeito ao **princípio da gestão democrática da cidade**, previsto na Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, conforme artigo 43º:

*“Art. 43. Para garantir a **gestão democrática da cidade**, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:*

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.”

Destarte, além da ilegalidade na aprovação da Lei Complementar n. 14/2013, diante da ausência do devido processo legislativo, não bastasse, a majoração do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ofendeu também aos princípios constitucionais da moralidade e da gestão democrática da cidade.

Também, a Administração Pública de União da Vitória não observou o **princípio constitucional da capacidade contributiva**, expresso no artigo 145, §1º da Constituição Federal:



“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.” (g.n.).

O princípio em questão visa instrumentalizar o **princípio da igualdade**, pois postula a isonomia tributária, objetivando alcançar o ideal de justiça fiscal, conquanto não apareça formalmente escrito no texto da Constituição, conforme destaca **Eduardo Sabagg**[4], sendo certo que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres.

Desse modo, no caso em testilha, a atualização da “Planta Genérica de Valores”, somente após 20 (vinte) anos sem qualquer atualização nesse sentido, afronta cabalmente o princípio da capacidade contributiva, havendo majoração brutal da carga tributária do IPTU, como no caso em tela, em que houve aproximadamente a elevação de quase 1000% (mil por cento) do valor.

Esse princípio correlaciona-se com o **princípio do não confisco** também previsto constitucionalmente (art. 150, inciso IV da CF/88), de modo que o aumento não pode justificar uma injusta subtração patrimonial do contribuinte.

Portanto, diante da presença prova documental convincente do direito buscado pelo autor, por meio da qual se verifica a ofensa a diversos princípios constitucionais, como o devido processo legislativo, encontra-se presente a verossimilhança do direito. Além disso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, encontra-se igualmente configurado, uma vez que a manutenção do lançamento fiscal do IPTU, nos valores que estão sendo exigidos pela municipalidade, pode culminar na impossibilidade de manutenção do sustento do próprio autor e de sua família, diante do caráter confiscatório acima constatado.



Conclui-se, assim, devida a concessão da tutela antecipada pretendida pelo autor.

3. Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela antecipada, determinando ao requerido que proceda a **suspensão** da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como, que se abstenha de efetuar a lavratura de qualquer auto de infração ou ação fiscal por este motivo, garantindo ao contribuinte a obtenção de certidões negativas, sem o registro do débito.

4. Notifique-se a Câmara Municipal de União da Vitória-PR, comunicando-a da presente decisão.

5. Cite-se, na forma requerida, para a apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, artigo 297 c/c artigo 188).

6. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao representante do Ministério Público, responsável pela defesa do patrimônio público, para que tome as medidas cabíveis, no que tange a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exercício de 2014, diante da flagrante ofensa aos princípios constitucionais supra mencionados.

7. Senhores Servidores (Código de Processo Civil, artigo 162, § 4º, combinado com o artigo 125, inciso II):

I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (artigos 326/327, do Código de Processo Civil);

II – Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 5 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil).

8. Intimem-se. Diligências necessárias.

União da Vitória, 14 de abril de 2014.



Leonor Bisolo Constantinopolos Severo

Juíza de Direito

[1] LAMMÊGO BULOS, Uadi. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 136.

[2] “Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.”

[3] “PREÂMBULO: Nós, representantes do povo paranaense, reunidos em Assembleia Constituinte para instituir o ordenamento básico do Estado, **em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição do Estado do Paraná.

(...) Art. 1º. O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I - **o respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos.**”

[4] SABAGG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 5. Ed. São Paul: Saraiva, 2013. p. 177.

